



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.958.679 - GO (2020/0334297-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A  
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425  
KAREN SCARPI - SP246580  
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761  
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614  
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869  
RODRIGO VIEIRA DE SOUZA - SP367559  
RECORRIDO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA  
RECORRIDO : ALGODOEIRA CANADA LTDA  
RECORRIDO : WANDER CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703  
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517  
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871  
AGRAVANTE : ALEXANDRE RIZZI  
ADVOGADOS : EDSON REIS PEREIRA - GO025341  
RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468  
EUNICE SILVA RODRIGUES - GO027964  
AGRAVADO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA  
AGRAVADO : ALGODOEIRA CANADA LTDA  
AGRAVADO : WANDER CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703  
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517  
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ASTREINTES. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCESSO DO VALOR DAS ASTREINTES. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1- Recurso especial interposto em 19/8/2020 e concluso ao gabinete em 1/9/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido contém obscuridade e omissões; b) à luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória das astreintes antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito; c) é necessário apresentar caução na execução provisória da multa cominatória; e d) se a Corte de origem pode examinar, de ofício, eventual excesso no valor das astreintes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 3- Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de obscuridade e omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma clara, objetiva e fundamentada nos julgamentos do recurso de apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.
- 4- As astreintes têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva.
- 5- À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito.
- 6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.
- 7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.
- 8- No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.
- 9- Afastada a tese perfilhada pela Corte de origem no sentido de que o excesso da multa não poderia ser analisado de ofício, é imperiosa a determinação de retorno dos autos ao tribunal estadual para que enfrente o referido ponto como entender de direito, verificando, ante as peculiaridades fático-probatórias da hipótese, se a multa cominatória em questão revela-se insuficiente ou excessiva.
- 10- Recurso especial parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA, pela parte RECORRIDA: WANDER CARLOS DE SOUZA

Brasília (DF), 23 de novembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.958.679 - GO (2020/0334297-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A  
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425  
KAREN SCARPI - SP246580  
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761  
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614  
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869  
RODRIGO VIEIRA DE SOUZA - SP367559  
RECORRIDO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA  
RECORRIDO : ALGODOEIRA CANADA LTDA  
RECORRIDO : WANDER CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703  
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517  
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871  
AGRAVANTE : ALEXANDRE RIZZI  
ADVOGADOS : EDSON REIS PEREIRA - GO025341  
RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468  
EUNICE SILVA RODRIGUES - GO027964  
AGRAVADO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA  
AGRAVADO : ALGODOEIRA CANADA LTDA  
AGRAVADO : WANDER CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703  
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517  
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):  
Cuida-se de recurso especial interposto por CANTAGALO GENERAL  
GRAINS S.A. fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 19/8/2020.

Concluso ao gabinete em: 1/9/2021.

Ação: de manutenção de posse com pedido de tutela de urgência  
ajuizada por WANDER CARLOS DE SOUZA, AGROPECUÁRIA TERRA TOMBADA  
LTDA. e ALGODOEIRA CANADÁ LTDA. em face de ALEXANDRE RIZZI e CANTAGALO  
GENERAL GRAINS S.A.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprimento provisório de astreintes: proposto por WANDER CARLOS DE SOUZA, AGROPECUÁRIA TERRA TOMBADA LTDA. e ALGODOEIRA CANADÁ LTDA. em face de ALEXANDRE RIZZI e CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A. em que se pleiteia o recebimento de R\$ 3.210.000,00 (três milhões, duzentos e dez mil reais) a título de astreintes.

Sentença: extinguiu o procedimento de cumprimento de sentença ante a inexigibilidade do título executivo judicial, entendendo que a multa diária fixada somente poderia ser executada provisoriamente após sua confirmação por sentença de mérito e desde que eventual recurso interposto não fosse recebido com efeito suspensivo.

Acórdão: por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, para permitir a execução provisória das astreintes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. ARTIGO 537, § 3º DO CPC/2015.

1. O ordenamento jurídico pátrio, por intermédio da letra do artigo 537, §3º do CPC de 2015 admite a execução provisória das astreintes, todavia, condiciona o levantamento correspondente ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.  
(fl. 317)

Embargos de declaração: foram rejeitados, nos termos do acórdão de fl. 352.

Recurso especial: aduz, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 494, II; 520, IV; 537, §§ 1º e 3º; 783 e 1.022, I e II, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que:

a) o acórdão recorrido conteria obscuridade e omissão, pois (I) ignorou o precedente vinculante formado no julgamento do REsp 1.200.856/RS e (II) não apreciou os pedidos subsidiários constantes das contrarrazões, referentes à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusividade da multa aplicada e à necessidade de prestação de caução;

b) a execução provisória das astreintes somente é possível após sentença de mérito confirmatória da decisão que fixou a multa em sede de tutela antecipada;

c) o entendimento fixado no julgamento do REsp 1.200.856/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, subsiste mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil;

d) o valor fixado a título de multa cominatória deve ser reduzido, pois revela-se, manifestamente, abusivo, “devendo ser reformado o aresto combatido a fim de que seja limitada a multa ao total de R\$ 1.212.646,03 (um milhão, duzentos e doze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e três centavos)” (fl. 376);

e) por se tratar de matéria de ordem pública, o TJGO poderia rever o valor das astreintes de ofício;

f) os recorridos devem apresentar caução suficiente e idônea no cumprimento provisório das astreintes para viabilizar a imissão na posse dos imóveis.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJGO inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 470-471).

Em decisão de fls. 638-640, conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, de maneira a considerar inexigível a cobrança das astreintes.

Interposto agravo interno, reconsiderarei a decisão de fls. 638-640 para determinar a reautuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.958.679 - GO (2020/0334297-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A  
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425  
KAREN SCARPI - SP246580  
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761  
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614  
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869  
RODRIGO VIEIRA DE SOUZA - SP367559  
RECORRIDO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA  
RECORRIDO : ALGODOEIRA CANADA LTDA  
RECORRIDO : WANDER CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703  
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517  
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871  
AGRAVANTE : ALEXANDRE RIZZI  
ADVOGADOS : EDSON REIS PEREIRA - GO025341  
RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468  
EUNICE SILVA RODRIGUES - GO027964  
AGRAVADO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA  
AGRAVADO : ALGODOEIRA CANADA LTDA  
AGRAVADO : WANDER CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703  
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517  
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ASTREINTES. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCESSO DO VALOR DAS ASTREINTES. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1- Recurso especial interposto em 19/8/2020 e concluso ao gabinete em 1/9/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido contém obscuridade e omissões; b) à luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória das astreintes antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito; c) é necessário apresentar caução na execução provisória da multa cominatória; e d) se a Corte de origem pode examinar, de ofício, eventual excesso no valor das astreintes.

3- Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de obscuridade e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma clara, objetiva e fundamentada nos julgamentos do recurso de apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- As astreintes têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva.

5- À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito.

6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.

8- No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

9- Afastada a tese perfilhada pela Corte de origem no sentido de que o excesso da multa não poderia ser analisado de ofício, é imperiosa a determinação de retorno dos autos ao tribunal estadual para que enfrente o referido ponto como entender de direito, verificando, ante as peculiaridades fático-probatórias da hipótese, se a multa cominatória em questão revela-se insuficiente ou excessiva.

10- Recurso especial parcialmente provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.958.679 - GO (2020/0334297-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A  
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425  
KAREN SCARPI - SP246580  
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761  
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614  
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869  
RODRIGO VIEIRA DE SOUZA - SP367559  
RECORRIDO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA  
RECORRIDO : ALGODOEIRA CANADA LTDA  
RECORRIDO : WANDER CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703  
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517  
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871  
AGRAVANTE : ALEXANDRE RIZZI  
ADVOGADOS : EDSON REIS PEREIRA - GO025341  
RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468  
EUNICE SILVA RODRIGUES - GO027964  
AGRAVADO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA  
AGRAVADO : ALGODOEIRA CANADA LTDA  
AGRAVADO : WANDER CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703  
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517  
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871

### VOTO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em verificar se: a) o acórdão recorrido contém obscuridade e omissões; b) à luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória das astreintes antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito; c) é necessário apresentar caução na execução provisória da multa cominatória; e d) se a Corte de origem pode examinar, de ofício, eventual excesso no valor das astreintes.

### I. DA AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÕES NO ACÓRDÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECORRIDO

1. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de obscuridade e omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma clara, objetiva e fundamentada nos julgamentos do recurso de apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

### II. NATUREZA JURÍDICA DAS ASTREINTES

2. De início, importa consignar que “a multa pecuniária ou astreinte consiste na imposição ao obrigado ao pagamento de uma quantia, de regra por cada dia de atraso, mas que pode ser por outro interregno (semana, quinzena ou mês), como se infere do uso da palavra periodicidade no art. 537, §1º, e da expressão 'por período de atraso' no art. 814, *caput*, no cumprimento da obrigação, livremente fixada pelo juiz e sem relação objetiva alguma com a importância econômica da obrigação ou da ordem judicial” (ASSIS, Araken de. In ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. arts. 797 a 823. v. 8. São Paulo: RT, 2016).

3. A delimitação da natureza jurídica da astreinte, nesse contexto, perpassa pela constatação elementar de que o mundo do direito, tal qual delineado por Pontes de Miranda, é formado por fatos jurídicos, noção fundamental do direito, dos quais promana todo e qualquer efeito jurídico: “só de fatos jurídicos provém eficácia jurídica” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. pessoas físicas e jurídicas. Atual. por Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva. São Paulo: Revista dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais, 2012, t. 1. p. 60).

4. Em suma, leciona o mestre tratadista que todos “os direitos, as pretensões, as ações, as exceções, como os deveres, as obrigações, as posições passivas nas ações e nas exceções, são eficácia dos fatos jurídicos” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos e ações. Atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 5. p. 69).

5. Na esteira das referidas lições, é possível demonstrar, de forma definitiva, que a multa cominatória, do ponto de vista de sua natureza jurídica, não possui caráter indenizatório, mas sim inibitório ou coercitivo.

6. Isso porque o dever de arcar com o pagamento das astreintes e o dever de indenizar os danos causados são efeitos de fatos jurídicos absolutamente distintos.

7. De fato, enquanto o dever de indenizar é fruto de ato ilícito indenizativo consubstanciado na causação de um dano indenizável a outro sujeito de direito, o dever imposto à parte recalcitrante de arcar com as astreintes encontra sua fonte em um fato jurídico diverso e específico, qual seja o ato ilícito processual consistente no descumprimento de uma ordem judicial. São dois deveres distintos provenientes de dois fatos jurídicos igualmente diversos.

8. Dito de outro modo, ao contrário da indenização, que visa a recompor desfalque causado ao setor patrimonial da esfera jurídica de determinado sujeito de direito, a multa cominatória é voltada à defesa da autoridade do próprio Estado-Juiz (Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 7. ed. São Paulo: RT, 2021).

9. A referida distinção se extrai, ademais, da própria previsão do art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

500 do CPC/2015, segundo a qual “a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação”.

10. Conforme esclarece Araken de Assis, “o fim da astreinte não é o de criar crédito pecuniário em favor do exequente, embora tal aconteça no caso de recalcitrância, mas o de premir o executado para realizar execução específica” (ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 5. ed. São Paulo: RT, 2020).

11. Ademais, além do caráter inibitório e coercitivo, as astreintes possuem natureza jurídica patrimonial, isto é, integram o patrimônio da parte a quem aproveitaria o cumprimento da ordem judicial, desde o momento em que a esta foi descumprida.

12. De fato, no sistema jurídico nacional, diferentemente do que ocorre, por exemplo, no Direito Alemão, prevalece o entendimento, por expressa disposição do § 2º do art. 537 do CPC, de que a multa cominatória deve reverter em favor da parte a quem aproveitaria o cumprimento da ordem judicial, integrando o seu patrimônio, o que, novamente, evidencia a natureza patrimonial mencionada. A propósito: REsp 1006473/PR, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012; REsp 1063902/SC, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 770.753/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 15/03/2007, p. 267.

13. Desse modo, é seguro afirmar que as astreintes têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial e função inibitória ou coercitiva (Cf. NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JR., Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 5. ed. São Paulo: RT, 2020).

### III. DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO

14. Aduz a parte recorrente, em síntese, que não seria possível a execução provisória das astreintes antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.

15. A Corte de origem, não obstante, consignou que seria possível a execução provisória das astreintes mesmo antes da sentença de mérito, sendo inaplicável à hipótese dos autos o entendimento firmado no julgamento do REsp 1200856/RS, *verbis*:

Cinge-se a questão posta em analisar a justiça da decisão proferida em 1º grau de jurisdição, a qual extinguiu o procedimento de cumprimento provisório de astreintes, sob o fundamento de inexigibilidade do título judicial apresentado, uma vez que ainda não operado o trânsito em julgado correspondente.

Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio, por intermédio da letra do artigo 537, § 3º do CPC admite a execução provisória das astreintes, nos seguintes termos:

[...]

Nesse sentido, tem-se que o legislador consagrou a exigibilidade imediata do crédito decorrente da multa. Todavia, condicionou o levantamento correspondente ao efetivo trânsito em julgado do decisor favorável à parte.

[...]

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial, sujeito a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual a execução provisória da multa fixada em tutela antecipada é comportável somente após confirmada por sentença, e desde que não sujeita a recurso com efeito suspensivo.

[...]

A contrário sensu, o novo Código de Processo Civil (Artigo 537, § 3º) expressamente admitiu a imediata execução da multa, consagrando sua exigibilidade imediata.

De se realçar, todavia, que o cumprimento será incompleto, conquanto o levantamento do depósito correspondente somente ocorrerá após o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Nesse desiderato, impõe-se considerar que, revogada a norma (artigos 461, § 4º, 475-N, I, e 475-O, todos do CPC/1973) sob a qual assentado o precedente albergado pela magistrada singular, impróprio se torna o julgamento por ela proferido, revelando-se acertada, em homenagem ao princípio do tempo rege o ato, a aplicação do novo regramento processual.

[...]

Dessarte, tenho que a norma expressa no artigo 537, § 3º do Novo Código Processo Civil tem aplicação imediata ao feito em voga, sendo legítima a execução provisória instaurada, independente do trânsito em julgado.

(fls. 310-314)

16. Nesse contexto, importa consignar que, no julgamento do REsp 1200856/RS, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial fixou o entendimento de que a multa diária, "devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."

17. Examinando a *ratio decidendi* do referido precedente, observa-se que a tese se encontra alicerçada, sobretudo, em dois fundamentos principais, a saber: a) busca-se evitar que a parte se beneficie de importância em dinheiro que deverá, posteriormente, em caso de derrota, ser devolvida, o que promoveria insegurança jurídica; e b) o termo "sentença" previsto no art. 475-N, I e no art. 475-O, do CPC/1973, deve ser interpretado restritivamente, evitando-se a possibilidade de cobrança de multa fixada por meio de decisão interlocutória em antecipação de tutela, notadamente porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do reconhecimento da existência do próprio direito material perseguido.

18. Infere-se, desse modo, que o mencionado precedente qualificado não veda, absolutamente, a execução provisória da multa cominatória, limitando-a,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no entanto, a momento posterior à prolação de sentença de mérito favorável à parte e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.

19. Verifica-se, assim, que o deslinde da controvérsia, a rigor, demanda que se defina se a execução provisória das astreintes deve aguardar a prolação de sentença de mérito ou se, ao revés, seria possível ocorrer em momento anterior, tão logo ocorra sua incidência.

20. De início, deve-se ressaltar que a tese fixada no julgamento do REsp 1200856/RS, o foi à luz das disposições do Código de Processo Civil de 1973, que não continha dispositivo semelhante ao § 3º do art. 537 do novo Código de Processo Civil, que merece ser transcrito:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

.....  
§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. [g.n.]

21. Da simples leitura do dispositivo em comento, exsurge a conclusão de que o novo Diploma Processual inovou na matéria, autorizando, expressamente, a execução provisória da decisão que fixa as astreintes, condicionando, tão somente, o levantamento do valor ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

22. Em suma, com o advento do novo CPC, se “o juiz fixar multa em caso de descumprimento de medida concedida em sede de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, essa decisão constituirá título executivo hábil para o cumprimento provisório” (DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de Processo Civil Comentado*. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 710).

23. Ademais, importa destacar que não mais subsiste, no novo Código de Processo Civil, a redação que constava do art. 475-N, I, do CPC/1973, que serviu de fundamento para o acórdão proferido no julgamento do REsp 1200856/RS.

24. De fato, o atual art. 515, I, considera título executivo judicial “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”, tendo sido substituída, portanto, a palavra “sentença” por “decisões”.

25. A mencionada alteração redacional harmoniza-se com o disposto no § 3º do art. 537 do CPC/2015, que autoriza a execução provisória da decisão que fixa a multa cominatória, sendo certo que, na linha das boas regras de hermenêutica, não se pode olvidar que “verba cum effectu, sunt accipienda” (não se presumem, na lei, palavras inúteis).

26. Além disso, do ponto de vista da interpretação teleológica, deve-se ter presente, ainda, que o instituto das astreintes, como já afirmado, tem por finalidade compelir a parte recalcitrante a cumprir ordem judicial que lhe foi imposta.

27. A inovação legislativa em mote, portanto, amolda-se, à perfeição, à própria finalidade do instituto, na medida em que, ao permitir a execução provisória da decisão que fixa a multa mesmo antes da sentença de mérito, acentua o seu caráter coercitivo e inibitório, tornando ainda mais oneroso ou arriscado o descumprimento de determinações judiciais.

28. De fato, conforme ressalta Daniel Amorim Assumpção Neves, “a necessidade de exigibilidade imediata resulta da própria função coercitiva da multa, porque a necessidade de aguardar a definitividade da decisão, que só



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrerá com o advento da coisa julgada material, seria extremamente contrária à necessidade de pressionar efetivamente o devedor a cumprir a obrigação. Uma perspectiva de remota execução não seria suficiente para exercer a pressão psicológica esperada das astreintes” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. volume único. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1200).

29. Nesse diapasão, vale a menção a elucidativo excerto da Exposição de Motivos do novo Código de Processo Civil, da lavra da Comissão de Juristas responsável por sua elaboração, que ressalta a possibilidade de execução imediata da multa cominatória, de forma a tornar o processo civil mais eficiente e efetivo, *verbis*:

Como regra, o depósito da quantia relativa às multas, cuja função processual seja levar ao cumprimento da obrigação in natura, ou da ordem judicial, deve ser feito logo que estas incidem.

Não podem, todavia, ser levantadas, a não ser quando haja trânsito em julgado ou quando esteja pendente agravo de decisão denegatória de seguimento a recurso especial ou extraordinário.

Trata-se de uma forma de tornar o processo mais eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material. [g.n.]

30. Em âmbito doutrinário, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero - após destacarem que, sob a égide do CPC/1973, o entendimento era diverso - ressaltam que, à luz do art. 537, § 3º do novo Código de Processo Civil, admite-se “uma forma de 'execução provisória' da multa, a requerimento da parte beneficiária, de modo a constranger o executado renitente a depositar o seu valor em juízo, condicionando-se, porém, o levantamento da quantia depositada ao trânsito em julgado da sentença” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: RT, 2021).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31. No mesmo sentido, são as lições de Guilherme Rizzo Amaral:

O CPC de 2015 passa a prever de forma expressa (i) que tão logo incidir a multa, o crédito resultante de tal incidência poderá ser objeto de execução, e que (ii) enquanto não transitar em julgado sentença confirmando a multa fixada, tal execução será provisória. Com isso, o legislador esclarece de uma vez por todas que o crédito resultante da incidência da multa somente será definitivamente devido à parte caso a obrigação a cujo cumprimento a multa estiver a serviço venha a ser reconhecida em caráter definitivo pela sentença. Transitando em julgado sentença (ou acórdão) de improcedência, o crédito resultante da incidência da multa extingue-se, independentemente de ter havido incidência anterior da multa por descumprimento de decisão interlocutória ou final. Neste caso, o autor deverá restituir ao réu os valores eventualmente recebidos a título de multa.

Ressalte-se, contudo, que, diferentemente da regra geral para as execuções provisórias (art. 520 do CPC/2015), em que o credor pode levantar os valores depositados em juízo mediante apresentação de caução idônea, na execução provisória do crédito resultante da incidência da multa os valores depositados em juízo (seja por depósito voluntário, seja decorrentes de penhora) deverão assim remanescer e somente poderão ser levantados quando do trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

(AMARAL, Guilherme Rizzo // WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2016) [g.n.]

32. Menciona-se, ainda, exemplificativamente: TUCCI, José Rogério Cruz e // MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 485 ao 538. São Paulo: RT, 2016; (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1201; MEDINA, José Miguel Garcia Medina. *Código de Processo Civil Comentado*. 5. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2021; FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares; JÚDICE, Mônica. Os contornos conferidos pelo CPC/2015 para a multa periódica nas obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa. *Revista de Processo*, vol. 273, p. 171 – 188, nov./2017; ROMANO, Giliani Costa. O instituto da multa coercitiva (astreintes) no novo Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 967, p. 305-315, maio./2016; DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Comentado*. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 710.

33. Portanto, é forçoso reconhecer que, à luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito.

34. A propósito, Cassio Scarpinella Bueno, ao examinar, especificamente, se, após o advento do CPC/2015, subsistiria a orientação firmada naquele julgamento, conclui de forma negativa, *verbis*:

Diante dos novos dispositivos, importa dar destaque a recurso especial repetitivo julgado pela Corte Especial do STJ antes do advento do CPC de 2015, assim ementado:

[...]

O questionamento que se põe é saber se aquela orientação subsiste à nova codificação.

A melhor resposta é a negativa diante do que se pode extrair do § 3º do art. 537. Ainda que se queira interpretar literalmente aquela regra no sentido de o levantamento do valor correspondente à multa estar interdito antes do trânsito em julgado, não há como deixar de observar que o dispositivo admite – e o faz expressa e literalmente – o cumprimento provisório da multa para, ao menos, que seu valor seja depositado em juízo.

(BUENO, Cassio Scarpinella //GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil: da liquidação e do cumprimento de sentença*. São Paulo: Saraiva, 2018) [g.n.]

35. No mesmo sentido, apontando, expressamente, as inovações trazidas pelo NCPC em contraponto ao entendimento firmado no julgamento do REsp 1200856/RS: PEREIRA, Rafael Caselli. *A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 224.

36. Por fim, como consectário lógico, importa ressaltar que não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, como já afirmado, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Cf. TUCCI, José Rogério Cruz e //MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. arts.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

485 ao 538. São Paulo: RT, 2016; AMARAL, Guilherme Rizzo In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2016).

37. Nesse sentido, ao contrário do que consignado no acórdão proferido no julgamento do REsp 1200856/RS, não há que se falar, sob a égide do CPC/2015, em promoção de insegurança jurídica ao se facultar a execução provisória das astreintes antes da sentença de mérito.

38. De fato, conforme assevera Daniel Amorim Assumpção Neves, o legislador do novo CPC, a rigor, encontrou uma solução “que prestigia a efetividade e a segurança jurídica. A executabilidade imediata reforça o caráter de pressão psicológica da multa porque o devedor sabe que, descumprida a decisão em tempo breve, poderá sofrer desfalque patrimonial. Por outro lado, ao exigir para o levantamento de valores em favor do exequente o trânsito em julgado o legislador prestigia a segurança jurídica” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. volume único. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1201). No mesmo sentido: DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 710.

39. Desse modo, a teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.

#### IV. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

40. No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

### V. DA REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTES

41. Sustenta a parte recorrente, subsidiariamente, que o valor fixado a título de multa cominatória deveria ser reduzido, pois revelar-se-ia abusivo.

42. Aduz, nesse contexto, que, por se tratar de matéria de ordem pública, o TJGO poderia rever o valor das astreintes de ofício.

43. A Corte de origem, não obstante, consignou que a via eleita pela parte recorrente seria inadequada, pois a tese relativa à abusividade do valor da multa foi veiculada tão somente em sede de contrarrazões ao recurso de apelação, *verbis*:

Quanto as alegações de omissão – de igual forma, falece razão ao embargante. No que tange a afirmação de ausência de enfrentamento da tese relativa à abusividade do valor da multa aplicada, observo que a matéria fora suscitada em sede de contrarrazões – especificamente no item 111.3 da peça constante no evento 51.

Sobreleva rememorar que a matéria devolvida à apreciação deste Sodalício esteve circunscrita às teses presentes na apelação manejada, sendo certo que impertinentes os pleitos formulados em sede de contrarrazões, instrumento destinado a rechaçar as teses recursais.

(fl. 347)

44. Nesse contexto, importa consignar que, ao apontar a inadequação da via eleita pela recorrente, a Corte de origem, ainda que indiretamente, afastou a tese suscitada segundo a qual o excesso do valor das astreintes poderia ser examinado de ofício pelo órgão julgador.

45. Nesse diapasão, importa consignar que o inciso I, do § 1º, do art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

537 do CPC, dispõe, expressamente, que o juiz pode, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa ou excluí-la caso verifique que esta se tornou insuficiente ou excessiva.

46. Desse modo, ao contrário do que consignado pelo TJGO, não há que se apontar a inadequação da via eleita, pois era dispensável a interposição de recurso pela parte recorrente para que a tese relativa ao excesso das astreintes fosse examinada em segundo grau, sendo certo, ademais, que, nas razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que apreciou a apelação, a referida violação foi adequadamente aduzida.

47. Além disso, não se pode olvidar que tampouco havia interesse da recorrente, ora executada, em interpor o referido recurso exigido pela Corte local, porquanto a sentença havia extinguido o procedimento de cumprimento de sentença.

48. Assim, afastada a tese perfilhada pela Corte de origem no sentido de que o excesso da multa não poderia ser analisado de ofício, é imperiosa a determinação de retorno dos autos ao tribunal estadual para que enfrente o referido ponto como entender de direito, verificando, ante as peculiaridades fático-probatórias da hipótese, se a multa cominatória em questão revela-se insuficiente ou excessiva.

### VI. CONCLUSÃO

49. Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que, ante as peculiaridades fático-probatórias dos autos, verifique se a multa cominatória em questão revela-se insuficiente ou excessiva.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

50. Deixo de fixar honorários, em virtude do parcial provimento do recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0334297-0      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.958.679 / GO

Números Origem: 50921947220188090002 5548597-59.2019.8.09.0002 554859759 55485975920198090002

PAUTA: 23/11/2021

JULGADO: 23/11/2021

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A  
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425  
KAREN SCARPI - SP246580  
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761  
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614  
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869  
RODRIGO VIEIRA DE SOUZA - SP367559

RECORRIDO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA  
RECORRIDO : ALGODOEIRA CANADA LTDA  
RECORRIDO : WANDER CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703  
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517  
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871

AGRAVANTE : ALEXANDRE RIZZI  
ADVOGADOS : EDSON REIS PEREIRA - GO025341  
RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468  
EUNICE SILVA RODRIGUES - GO027964

AGRAVADO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA  
AGRAVADO : ALGODOEIRA CANADA LTDA  
AGRAVADO : WANDER CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703  
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517  
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA, pela parte RECORRIDA: WANDER CARLOS DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOUZA

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.